

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

SESSAO DE 16 DE MAIO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.317

RECURSO Nº: 107.027 - I.R.P.J. - EXS. DE 1988 A 1992

RECORRENTE: LA MONELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPJ - DECADENCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O decurso desse prazo acarreta a perda do direito de a Fazenda constituir referido crédito.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Inexistência do Livro Registro de Inventário e Vícios na Escrituração do Livro Diário - Registros contábeis feitos de forma global e incompleta, sem apoio em documentos idôneos, além da inexistência do Livro Registro de Inventário, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para os efeitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LA MONELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade do auto arguidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88,317


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sebastião
Rodrigues Cabral e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente
Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

RECURSO Nº: 107.027 - I.R.P.J. - EXS. DE 1988 A 1992

ACORDÃO Nº: 101-88.317

RECORRENTE: LA MONELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

R E L A T O R I O

LA MONELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 82/83.

A matéria tributável diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1988 a 1992, e resultou das seguintes irregularidades:

1) LUCRO ARBITRADO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Arbitramento do lucro nos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, em razão de:

- a) Falta do Livro Registro de Inventário;
- b) Escrituração irregular do Livro Diário;
- c) Contabilização de notas fiscais inidôneas, com consequente majoração do custo;
- d) Contabilização de duplicatas frias para suprir o Caixa da empresa;
- e) Irregularidades no pagamento e contabilização de comissões a representantes comerciais.

2) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela ocorrência de movimentação paralela de recursos, mantidos à margem da escrituração normal, correspondentes a pagamentos efetuados sem a devida escrituração.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 636/644, acompanhada dos documentos de fls. 645/1385, alegando, em síntese, que:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

- houve descumprimento das disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, porquanto transcorreram 97 dias entre o início da ação fiscal e a segunda intimação, redundando em nulidade do auto de infração;

- o lançamento relativo ao exercício de 1987 não pode prosperar, face à ocorrência do término do prazo decadencial

- o presente processo originou-se de ações do fisco estadual, cujas notificações encontram-se em Contencioso Tributário Estadual para julgamento, não se prestando como prova para lançamento de outros tributos;

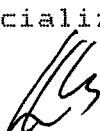
- foi apresentado ao autuante um mapa resumo de controle de matéria-prima, cujos valores foram repassados para os livros Diário e Razão, bem como um relatório pormenorizado, extraído do computador com a contagem física dos estoques, portanto, a falta do livro Registro de Inventário não pode ser usado como suporte para desclassificação de uma escrituração contábil, cabendo "in extremis" o lançamento de multa acessória pelo não cumprimento da obrigação;

- ressalta que o bom direito estabelece que, para a desclassificação e abandono de uma escrita contábil, necessário se faz que esta tenha sido elaborada em completo desacordo com a técnica contábil e legislação vigente;

- a contabilidade em ordem faz prova a favor da empresa, conforme art. 8º do Decreto-lei nº 486, devendo os fatos contabilizados serem considerados comprovados, isto é, a própria contabilidade é a prova legal, cabendo ao Fisco a prova de sua inveracidade;

- o Auditor Fiscal afirmou que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências, sendo que para isto não cita qualquer erro em concreto e não faz referência a qualquer dispositivo legal infringido;

- junta, para exame e como prova, o livro Diário referente ao exercício de 1990, requerendo prova pericial por técnico especializado;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

- somente procede o arbitramento do lucro quando as irregularidades apuradas na escrituração são de molde a tornar inconfiável a apuração do Lucro Real;

- as irregularidades das empresas prestadoras de serviços - representantes comerciais - no Cadastro Geral de Contribuintes, são responsabilidade de seus titulares, passíveis de verificação pelo Fisco, não podendo ser atribuída à impugnante

- não há qualquer prova contrária à veracidade dos fatos contabilizados e aos esclarecimentos que a empresa prestou ao Fisco, sendo, portanto, graciosa a afirmativa de que os recibos de pagamento de comissões "não merecem fé", porque foram emitidos pela própria empresa.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de perícia e o cancelamento do Auto de Infração.

Em informação fiscal às fls. 1388/1391, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas e propugnou pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância acolheu a proposta fiscal e indeferiu a perícia requerida, rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 1394/1412, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

LUCRO ARBITRADO - A inexistência do Livro Registro de Inventário, a falta de contabilização de diversos fatos administrativos e a apresentação de documentação inidônea como suporte de lançamentos contábeis, como também a escrituração que não atende aos requisitos das leis comerciais e fiscais, autoriza o arbitramento do lucro tributável, consequência da desclassificação da escrituração contábil (arts. 399, I e IV, e 400, ambos do RIR/80).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

DECADENCIA - INOCORRENCIA - Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração decorre menos de 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência.

PEDIDO DE PERICIA INDEFERIDO - A perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feito mediante a juntada de documentos, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE."

Os fundamentos que respaldaram o ato decisório estão consignados às fls. 1400/1411, os quais leio em sessão para conhecimento dos demais Membros deste Colegiado.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15/10/93 e, irresignada, interpôs em 16/11/93 o recurso voluntário de fls. 1.415/1423, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a suplicante reitera as preliminares suscitadas e anteriormente e, no mérito, basicamente reedita os argumentos expendidos na fse impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

E de se rejeitar, de plano, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, ao pretexto de que o Auditor Fiscal transgrediu o disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, em razão de ter ultrapassado o prazo de 60 dias entre a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e o segundo Termo pois, como bem ressaltou a autoridade recorrida, na hipótese, quando muito, a contribuinte teria readquirido a espontaneidade no lapso de tempo situado entre o 61º dia e aquele em que foi lavrada a segunda intimação, e poderia ter aproveitado a oportunidade para regularizar sua situação perante o Fisco, antecipando-se à lavratura do auto de infração, evitando, com isso a imposição da multa de lançamento de ofício.

Contudo, preferiu aguardar a continuação dos trabalhos fiscais, vindo a perder a espontaneidade então readquirida, e sujeitar-se ao lançamento de ofício com todos os encargos cabíveis, como veio a ocorrer com a lavratura do Auto de Infração em 14/01/93. O procedimento fiscal, neste particular, observou rigorosamente todos os ditames do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, não merecendo, pois, acolhida a arguida nulidade do procedimento.

No que respeita à decadência suscitada pela recorrente, relativamente ao exercício de 1987, de igual modo não procede: a uma porque o exercício de 1987 (ano-base de 1986) não foi objeto do lançamento; a duas, porque segundo a norma legal de regência, o prazo decadencial, relativamente ao Imposto de Renda, começa a fluir a partir da entrega da declaração.

Com efeito, dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art.34, 2º)."

Dessa forma, a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Segundo se constata do carimbo apostado na cópia da declaração relativa ao exercício de 1988, a mesma foi entregue em 29/04/88. Assim, a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação a esse exercício (1988), em face a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N., ocorreria em 29/04/93.

A lavratura do Auto de Infração (fls. 84), ocorreu em 14/01/93, ou seja, antes de decorridos os cinco anos da data da entrega da declaração, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda constituir o crédito correspondente.

A vista do exposto, rejeito a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em discussão, suscitada pela recorrente.

Passo, assim, ao exame do mérito do litígio.

Conforme relatado, o crédito tributário em discussão resultou da desclassificação da escrita da recorrente, no exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, em razão de a mesma não ter sido feita de acordo com as leis comerciais e fiscais,

LG



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDAO Nº 101-88.317

demonstrando-se eivada de falhas insanáveis, tais como:

- a) Falta do Livro Registro de Inventário;
- b) Escrituração irregular do Livro Diário;
- c) Contabilização de notas fiscais inidôneas, com consequente majoração do custo;
- d) Contabilização de duplicatas frias para suprir o Caixa da empresa;
- e) Irregularidades no pagamento e contabilização de comissões a representantes comerciais.

Em suas petições de defesa, a recorrente não contesta nenhuma das falhas e ausência de elementos apontados, entretanto, considera-os insuficientes para justificarem a medida extrema adotada.

O exame da questão à luz dos dispositivos que regem a matéria e segundo o entendimento jurisprudencial predominante nesta esfera administrativa, me faz concluir que são totalmente despiciendas as razões apresentadas pela recorrente.

Contrariamente ao entendimento manifestado pela suplicante, considero as irregularidades apontadas na peça vestibular mais que suficientes para justificar o abandono da escrita e o arbitramento do lucros levados a efeito, pois referem-se a falta de elementos imprescindíveis à apuração do lucro real, como é o caso do livro Registro de Inventário.

Com efeito, outro não é o entendimento predominante neste Colegiado, senão vejamos.

No que respeita a imprescindibilidade do livro Registro de Inventário, o Acórdão nº 103-04.257/82, afirma categoricamente em sua ementa que sua inexistência justifica o abandono da escrituração e o consequente arbitramento do lucro, fundamentando-se nas inatacáveis razões destacadas em seu voto condutor, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Carlos Augusto Vilhena, do qual transcrevemos os trechos a seguir:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

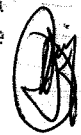
PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

"Segundo estabelece o inciso I do artigo 161 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "a pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir livro para registro de inventário". O artigo 399, inciso I do mesmo regulamento determina, por outro lado: "A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172". A inexistência do livro para registro de inventário indica, por si só, que a escrituração da contribuinte não vinha sendo mantida na forma das leis fiscais. Do ponto de vista regulamentar, cabível o arbitramento do lucro e não apenas a multa isolada, como entende a contribuinte.

Além disso, o custo das mercadorias para revenda é determinado em função de "critérios de avaliação" e "métodos de inventários". Os métodos de inventário estão relacionados com a movimentação da mercadoria adquirida. Se a empresa possui o controle dessa movimentação, operação por operação, possibilitando, assim, o acompanhamento das mutações sofridas pelo estoque e, via de consequência, a apuração do resultado obtido, tem-se o "método de inventário permanente", denominado pelo artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/77 de "registro permanente de estoques". Se, ao contrário, não tem a empresa esse controle, utilizará ela o "método de inventário periódico", assim chamado porque terá que ser feito o levantamento dos estoques periodicamente caso se queira saber o resultado das operações desenvolvidas. Parece ser este o método adotado pela recorrente. Caso utilizasse o "método de inventário permanente" teria, pelo menos, informado ao autuante a discriminação dos estoques acusados pelas demonstrações financeiras.

O levantamento dos estoques, no "método de inventário periódico", assume relevante importância porque dele depende o resultado: um menor estoque final de mercadorias, um maior custo das



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

mercadorias revendidas. Do ponto de vista fiscal, maior, ainda, essa importância ao se considerar que os ESTOQUES FINAIS são contados, quantificados e valorizados pelo próprio contribuinte, sem qualquer interferência do Fisco nesse sentido. A fiscalização do Imposto de Renda só tem condições de verificar o acerto desses ESTOQUES FINAIS "a posteriori".

A própria evolução da legislação encarrega-se de realçar o papel preponderante exercido pelo levantamento dos estoques no encerramento do exercício social. O Decreto-lei nº 1.598/77, através de seu citado artigo 14, introduziu significativos aperfeiçoamentos na matéria, chegando, até mesmo, a estabelecer uma espécie de "avaliação por arbitramento" para os estoques finais de materiais em processamento e de produtos acabados, se o contribuinte não mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante de sua escrituração.

A inexistência do "Registro de Inventário" não é, portanto, uma questão de somenos importância, como quer a recorrente. Tal falha justifica, por si só, o abandono da escrituração e o consequente arbitramento do lucro, conforme adverte o item 4.2 do Parecer Normativo CST nº 127/75, a seguir transcrito:

"Regra geral, para os efeitos do I. Renda, a pessoa jurídica que esteja sujeita à tributação com base no lucro real deverá possuir e escriturar o livro de inventário, sob pena de ser tributada com base no lucro arbitrado, pois, sendo o inventário do estoque existente na data do balanço a principal peça na apuração do lucro operacional, sua existência, ou inexistência, fará com que o resultado apresentado não espelhe o real e, portanto, não se presta à determinação do verdadeiro lucro tributável."

Se pretendia a recorrente, de fato, ter o seu lucro real prestigiado, jamais poderia negligenciar as regras estabelecidas para a manutenção e escrituração do Registro de Inventário".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

De igual modo, este Colegiado consagra a importância da idoneidade dos documentos respaldadores dos lançamentos contábeis, bem como a imprescindibilidade de sua apresentação, para justificar a apuração pelo lucro real. Na hipótese dos autos, além da empresa ter o hábito de utilizar documentos inidôneos, no lastro de certas operações, emite duplicatas frias, para suprir o caixa, além de contabilizar apenas parcialmente certas transações.

Dessa forma ficou dificultada a perfeita identificação das operações registradas na escrituração, gerando dúvidas quanto à fidelidade da contabilidade, não deixando outra alternativa para o Fisco, senão arbitrar o lucro da empresa.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente de que o Fisco abandonou sua escrita de modo arbitrário e sem indicar as irregularidades que a mesma contém, as quais encontram-se minuciosamente descritas no Termo de Auditoria Fiscal de fls. 71/78, não tendo a suplicante logrado descaracterizá-las com elementos concretos e suficientes para tal fim.

Mesmo as cópias do livro Diário relativo ao ano-base de 1990, é insuficiente, por si só, para comprovar a regularidade de sua escrituração, pois, além de se referir a apenas um dos cinco períodos alcançados pela autuação, não se faz acompanhar dos documentos que respaldam os lançamentos nele contidos.

Quanto a pretendida perícia, além de inoportuna, já que tais elementos devem ser exibidos no curso da ação fiscal, não foi postulada nos moldes estabelecidos em lei, ou seja, indicação dos pontos discordantes, os quesitos e indicação de seu perito.

Também não procede a tentativa da recorrente no sentido de sustar a exigência, vinculando-a a procedimento desenvolvido no âmbito estadual, posto que, como já ressaltado pelo autuante, as irregularidades lá apuradas foram utilizadas apenas como indício na caracterização das irregularidades que originaram o lançamento do Imposto de renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.001/93-28

ACORDÃO Nº 101-88.317

Finalmente, no que pertine à tributação dos valores omitidos, caracterizados por pagamentos não contabilizados, entendendo irreparável, tendo em vista que, segundo a jurisprudência dominante neste Conselho, tal procedimento, caracteriza omissão de receita e justifica a tributação do valor correspondente.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento arguidas pela recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.



Brasília, DF, 16 de maio de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA